

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

PROPOSIÇÕES



PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO 19/2023

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco a fim de garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e atualizar as finalidades da assistência social.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 174. O Estado e os municípios, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, prestará assistência social a quem dela necessitar. (NR)

.....

Art. 175. A assistência social será prestada, tendo por finalidade a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (NR)

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à pessoa idosa; (NR)

.....

III - a promoção da integração na vida comunitária da pessoa com deficiência; (NR)

.....

VIII - o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de risco e vulnerabilidades sociais; (AC)

IX - o respeito às diversidades culturais, étnicas, religiosas, socioeconômicas, políticas e territoriais; (AC)

X - a vigilância socioassistencial, que busca identificar as situações de riscos e vulnerabilidades e se há cobertura adequada de serviços socioassistenciais para o atendimento da população identificada; (AC)

XI - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso à cidadania no conjunto das provisões socioassistenciais; e (AC)

XII - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (AC)

Art. 175-A. O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro no financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). (AC)

Parágrafo único. A aplicação do Estado será maior ou menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo a que se refere o *caput* e a receita efetivamente realizada, devendo ser feito o reajuste no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente a fim de acrescer ou deduzir o valor da aplicação do referido quadrimestre.” (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A assistência social vem conquistando espaços de institucionalização a partir do fortalecimento de seus marcos legais nos últimos 35 anos. A Constituição Federal de 1988 reconheceu a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, sendo prestada “a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade

social". Em 1993, veio a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e em 2011, a Lei 12.435, que regulamentou o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), criado em 2005.

Em todo Brasil, passou a ser implantada uma rede composta por equipamentos como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e os Centros de Referência para a População em Situação de Rua (Centros POP), aprofundando a assistência social como ente do tripé da Seguridade Social, juntamente com Saúde e Previdência Social.

O SUAS prevê que a gestão da assistência social seja feita por meio de uma articulação entre União, estados e municípios. Entretanto, nota-se que os recursos destinados para essa área ficam à mercê da discricionariedade dos gestores da ocasião, o que viabiliza a ocorrência de ameaças como a de corte de 95% do orçamento federal para o setor em 2022, cenário revertido pela nova gestão do Governo Federal a partir de 2023. Ainda assim, essa realidade fragiliza especialmente os municípios, que precisam manter serviços e programas socioassistenciais com menos recursos ou com recursos próprios.

Esse cenário de fragilidade no que diz respeito à garantia de receitas contrasta com os avanços na institucionalização da rede do SUAS constatada nos últimos anos, além de ser um indício de pormenorização da importância dessa área tão fundamental para a proteção social da população, sobretudo das pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social, número que cresceu no Brasil e em Pernambuco nos últimos anos em decorrência da crise político-econômica e dos efeitos da pandemia de Covid-19.

Nesse sentido, faz-se necessário garantir que a Constituição do Estado de Pernambuco preveja a destinação de um montante específico para o funcionamento dos programas e serviços do SUAS, motivo pelo qual apresentamos a presente proposta.

Além disso, o texto em tela também atualiza a redação da Constituição no que concerne às finalidades da assistência social, suprimindo termos já não mais utilizados para se referir a alguns grupos de beneficiários e incluindo outros.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos nobres parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco para a apreciação da presente proposição.

HISTÓRICO

[14/11/2023 07:40:25] PUBLICADO
[25/10/2023 17:43:25] ASSINADO
[25/10/2023 17:43:51] ENVIADO P/ SGMD
[26/10/2023 09:09:19] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[26/10/2023 11:21:41] DESPACHADO
[26/10/2023 11:22:18] EMITIR PARECER
[26/10/2023 13:22:57] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[27/10/2023 01:00:10] PUBLICADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 14/11/2023

D.P.L.: 6

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE
(81) 3183-2211

E-MAIL
ouvidoria@alepe.pe.gov.br



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta